



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000198/97-81  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176  
RECURSO Nº : 119.824  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – RECURSO DE OFÍCIO

1. Classificam-se no cap. 29 da TAB/SH os compostos de constituição química definida ou que, não o sendo, adequem-se às notas daquele capítulo.
2. As preparações à base de vitaminas, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal, classificam-se no código tarifário 2309.90.04.99

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada promoveu a importação de mercadorias declaradas em diversas DI's como sendo vitaminas destinadas à suplementação alimentar para ração animal, enquadrando-as nas diversas subposições, itens e subitens da posição tarifária TAB/SH 29.36.

Submetidas a análise, as mercadorias foram identificadas pelo Labana como sendo preparações medicamentosas, ensejando o afastamento de sua classificação nos códigos tarifários adotados pelo importador e seu reenquadramento nos códigos NCM/TEC 3004.5040, 3004.50.50 e 3004.50.90, promovido pela fiscalização.

No decorrer dos procedimentos fiscais, o contribuinte viu-se na contingência de recorrer ao poder judiciário, com vistas ao desembaraço de parte das mercadorias.

Contudo, tratando-se de circunstância superada ao longo da ação fiscal, abstenho-me de sua narração detalhada.

Inconformada, a notificada impugnou tempestivamente a exigência, sustentando a classificação da mercadoria na posição 2936, uma vez que as identifica com as Provitaminas e vitaminas ali mencionadas, e não com os medicamentos da posição 3004.

Em busca de respaldo, solicita a realização de novas perícias, em pleito acolhido pela autoridade julgadora singular, que determinou o envio de amostras do produto tanto para o perito indicado pela impugnante, quanto para aquele indicado pela fiscalização.

Em comum acordo os peritos designados resolveram submeter as amostras a análise química no laboratório da empresa NUTRON ALIMENTOS LTDA, sediada em Campinas-SP, e com base nas informações obtidas, cada um elaborou seu próprio relatório a respeito da matéria questionada.

Ambos os relatórios produzidos conduzem às mesmas conclusões a respeito da natureza da mercadoria analisada, quais sejam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

1 – As amostras analisadas não são preparações medicamentosas, porém ingredientes para a fabricação de rações balanceadas, destinadas a suprir as necessidades fisiológicas dos animais, e não a prevenir ou tratar doenças específicas.

2 – As amostras apresentam alta concentração vitamínica, caracterizando-se, pois, como preparação alimentar, indicadas para uso em rações balanceadas, não embaladas nem acondicionadas para venda a retalho.

3 – Na forma como se encontra, se utilizada por via injetável, pode levar à morte do animal, por choque anafilático.

Considerando que, sob o aspecto de sua constituição química todos os laudos, inclusive os LABANA, são convergentes em suas conclusões, razão pela qual foi esse laboratório requisitado para prestar informação técnica, respondendo aos seguintes quesitos:

1 – São os produtos em questão preparações medicamentosas?

2 – Em caso afirmativo, que doenças trata ou previne?

Em resposta, após exaustivos e interessantes esclarecimentos técnicos conclui que as mercadorias analisadas constituem-se de preparações à base de vitaminas, para uso em formulações destinadas à nutrição animal, podendo também ter sua aplicação como preparação medicamentosa para uso veterinário, com finalidade profilática ou terapêutica.

A esse respeito assim se manifesta:

A discordância se originou quando se intentou enquadrar essas mercadorias, considerando-as exclusivamente, ou como preparação medicamentosa, ou como suplemento nutricional, mutuamente excludentes.

Não resta a menor dúvida de que mercadorias dessa natureza são utilizadas para serem adicionadas à ração animal. Quanto à finalidade da adição, a opção não é única:

1) Uma preparação vitamínica é adicionada à ração como suplemento, para compensar a ausência, ou complementar a baixa concentração de algumas vitaminas originalmente presentes nas matérias-primas utilizadas para sua fabricação, balanceando-a, para servir como alimento principal dos animais aos quais se destina. Sua função aqui é essencialmente nutricional.

*jun*

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

- 2) Uma preparação vitamínica é adicionada à ração como fármaco, para o tratamento de determinadas doenças que têm origem na deficiência de vitaminas, ou como auxiliar na terapêutica de outras doenças, não relacionadas diretamente com a carência de vitaminas, fornecendo uma quota extra de nutrientes para o fortalecimento do organismo como um todo, para favorecer a reação ao quadro mórbido conseqüente da enfermidade. Sua função aqui é essencialmente terapêutica.

Normalmente, as doses administradas com a finalidade terapêutica são mais elevadas que as doses utilizadas para fins nutricionais, e tal controle é efetuado pela variação nas quantidades do preparado vitamínico adicionado à ração. Um mesmo produto, assim, pode ser utilizado para finalidades distintas, ora como medicamento, ora como nutriente.

Conforme vimos, não é uma tarefa simples classificar de maneira inequívoca as preparações vitamínicas, como as que estão sendo objetos do presente processo, considerando-as, ou como suplemento alimentar, ou como preparação medicamentosa. Ambas as características estão intrinsecamente embutidas nos produtos, e se revelam no momento da sua utilização, tudo dependendo do estado nutricional e/ou clínico da população à qual se destinam.

O traçado de uma linha divisória definida entre um medicamento para profilaxia ou terapia de patologias relacionadas à nutrição, e alimento com suplementação de ou enriquecido em nutrientes, tem apresentado sérias dificuldades, e até hoje sem uma solução satisfatória. Um critério preciso é necessário para efeito de registro dos produtos em órgãos regulamentadores oficiais, ou como medicamento ou como alimento. Os meios de publicidade e comercialização também são diferenciados conforme a classificação.

Concluindo:

As mercadorias importadas pela HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, de nomes comerciais HELMVIT VITAMINA AD3 500.000/100.000 UI/g e vitamina E 50%, que foram analisadas por este Laboratório, e os respectivos laudos emitidos, e que deram origem ao presente processo, constituem-se de preparações à base de vitaminas, para uso em formulações destinadas à nutrição animal como suplemento vitamínico, podendo também ter sua aplicação

*Jos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

como preparação medicamentosa para uso veterinário, com finalidade profilática ou terapêutica.

Tecnicamente, não faz sentido delimitar o campo de aplicação de mercadorias desta natureza exclusivamente ou como suplemento vitamínico ou como preparação medicamentosa. Os Produtos são colocadas no mercado para ter sua utilização tanto na indústria de ração animal visando o aspecto nutricional, como também fazer parte da formulação de RAÇÃO MEDICAMENTOSA, conforme definida pelo DECRETO Nº 76-968 - REGULAMENTO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO OBRIGATORIAS DOS PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL, de 06.01.76 - "ração animal adicionada de substâncias medicamentosas e destinadas exclusivamente ao tratamento de doenças".

A divergência entre o alegado pela empresa importadora e as conclusões dos laudos de análises emitidos por este Laboratório, é de natureza exclusivamente merceológica e fiscal. Do ponto de vista técnico, ambas as colocações são válidas.

A conclusão a que se chegou o Laboratório, considerando tecnicamente as mercadorias como preparações medicamentosas para utilização na zootecnia e medicina veterinária, está solidamente suportada em referências bibliográficas consultadas nas áreas de Farmacologia, Medicina Humana e Veterinária, Nosologia (descrição, definição e estudo das doenças em todas as suas circunstâncias) e outras especialidades correlatas. A não disponibilidade, por ocasião da emissão dos laudos, de referências técnicas no campo da Nutrição e da indústria de rações animais, impediu tecer uma consideração mais abrangente. Agora, com a disponibilização de um rico acervo, com farta documentação sobre os temas relacionados com a nutrição animal e formulação e balanceamento de rações, para diversos tipos de criação, estamos complementando a nossa conclusão, incluindo a utilização das mercadorias objetos do processo, também como Fonte de Vitamina para Formulação e Balanceamento de Ração Animal.

Para o 2º quesito formulado, o laboratório tece as seguintes considerações:

Resposta) Os medicamentos à base de vitaminas são utilizados na terapia de doenças provocadas pela carência de determinadas vitaminas, decorrentes da má nutrição e/ou problemas de metabolismo, como escorbuto, cegueira noturna, lesões cutâneas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

beribéri, raquitismo e má formação dos ossos, crescimento retardado, baixa resistência às infecções, queratinização do trato broncorrespiratório, cálculo urinário, anormalidades da reprodução com comprometimento da espermatogênese, degeneração testicular, aborto, alterações no epitélio intestinal e metaplasia do epitélio do ducto pancreático, diarreia crônica, lesões nervosas, problemas de coagulação do sangue com tendência ao sangramento gastrointestinal, equimoses, hematúria, aborto recorrente, distrofia muscular progressiva, doenças cardiovasculares e muitas outras doenças. Utiliza-se também vitaminoterapia para melhorar o estado geral de pacientes que sofrem de outras doenças não diretamente relacionadas com os estados carenciais de vitaminas. A utilização profilática das vitaminas confunde-se com a nutrição, pois a ingestão pode tanto ser através de uma dieta com alimentação natural, rica em vitaminas, como de alimentos enriquecidos artificialmente de vitaminas sintéticas, como por medicamentos.

Com base nesta informação, e considerando que as mercadorias se destinam à fabricação de rações medicamentosas, podemos afirmar que as mesmas não estão doseadas nem acondicionadas para venda a retalho, apresentando-se na forma de preparações medicamentosas, a granel.

No caso de as mercadorias serem utilizados como insumo para formulação de rações balanceadas, o fato de estarem ou não doseadas ou acondicionadas para venda a retalho é irrelevante. Mercadorias dessa natureza, normalmente, não são utilizadas para adição direta à ração nas propriedades agrícolas, mas se destinam à fabricação de pré-misturas, cuja composição varia conforme a produção zootécnica a que se destinam.

De posse dessas informações, a DRJ em Florianópolis decidiu pela improcedência da ação fiscal, considerando que os elementos integrantes do processo não eram suficientes para o enquadramento do produto como medicamento, conquanto restasse claro seu afastamento do capítulo 29 da nomenclatura.

Dessa decisão recorreu, de ofício, a autoridade prolatora, nos termos do art. 34, I, do Decreto 70.235/72.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

### VOTO

Notável, nestes autos, a condução irrepreensível dos fatos processuais, tanto pela fiscalização quanto pela notificada, permitindo com a serenidade instalada a emergência da verdade e, portanto, da justiça pretendida.

Diversas foram as ocasiões em que, nesta Câmara, nos deparamos com litígios sobre essa matéria. Entretanto, jamais encontraram aqueles processos instrução abundante o bastante para seu satisfatório deslinde.

Como já observado no voto condutor do acórdão nº 302-34.077, somente laudos técnicos podem conduzir ao correto enquadramento dos produtos em questão. No presente litígio, diversos foram os laudos produzidos, por provocação da notificada que, determinada, laborou em busca de provas, mesmo que indesejáveis essas fossem, e por sensata determinação do julgador "a quo", acolhendo o pedido de perícia, confrontando suas conclusões com os pareceres elaborados pelo LABANA; respeitando, dessa maneira, o amplo direito de defesa que assiste ao acusado.

Como salienta o próprio LABANA em sua informação técnica nº 043/98, de fls. 679 à 693, a identificação da mercadoria em questão para fins tributários, é de natureza exclusivamente merceológica e fiscal, eis que do ponto de vista técnico ambas as colocações são válidas, porque as preparações analisadas tanto podem ser definidas como medicamento, quanto suplemento nutricional. A diferença entre uma e outra definição irá depender de sua destinação no mercado, sendo, pois, relevante considerar os critérios adotados para efeito de registre do produto em órgãos regulamentadores oficiais, os meios de publicidade e comercialização que, subsidiariamente, podem contribuir para sua correta inserção nesse ou naquele capítulo da nomenclatura.

Inobstante ter a própria impugnante abandonado, após conhecer o resultado das diligências realizadas a seu pedido, em petição complementar oferecida oportunamente em face da reabertura de prazo, a tese de inclusão das mercadorias na posição 2936, e implicitamente ter concordado com sua exclusão, desse capítulo, insisto em fundamentar, nesse aspecto, o voto ora elaborado.

Oponho-me a esse enquadramento tarifário, com base nos laudos laboratoriais produzidos pelo LABANA, que a esse respeito não encontraram resistência nos demais laudos produzidos; nas declarações prestadas pelo importador nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro; nos catálogos técnicos insertos nos autos; nos laudos de inspeção do S.I.F; em pareceres produzidos pelas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

Universidades: Federal do Rio Grande do Sul; Estadual Paulista e Federal de Minas Gerais, entre outros.

Segundo as NESH, o capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do capítulo, que por sua vez dispõe:

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e amins diazotáveis e respectivos sais.”

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

O texto transcrito estabelece, de forma inequívoca, alguns requisitos que condicionam a inserção ou exclusão de mercadorias nesse capítulo.

Dele infere-se que: 1) os produtos da posição 2936 não necessariamente devem apresentar constituição química definida (alínea c); que podem estar adicionados de um, não mais que um, estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte ou adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou aromático, com a finalidade de facilitar sua identificação ou por razões de segurança, ou, ainda, conter impurezas decorrentes do processo de fabricação, desde que tais adições ou impurezas não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Dai a conclusão de que mesmo sendo a adição ou impureza deixada no produto necessária à sua segurança ou manuseio, estas são admissíveis apenas quando não o retirem de seu uso geral para vocacioná-lo para um fim específico.

As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeira ou corantes que constam das Considerações Gerais do capítulo 28, aplicam-se, “mutatis mutandis”, aos compostos químicos incluídos no capítulo 29.

Sendo estas as determinações contidas na nota legal nº 1 do capítulo 29, para que se pretenda, com êxito, ali enquadrar um produto reconhecidamente impuro, eis que adicionado de outras substâncias, é imprescindível a comprovação de que tais impurezas ou adições atendam aos requisitos mencionados.

No caso em exame, os laudos laboratoriais são unânimes em afirmar que a mercadoria examinada constitui-se de uma preparação à base das vitaminas declaradas e não dessas vitaminas puras. Indo mais além, alguns dos laudos identificam inequivocamente a mercadoria como sendo uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos, completos ou alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo).

Não bastassem tais conclusões laboratoriais, outras informações prestadas pela recorrente, no curso do processo, confirmam a vocação de seu produto final, destinado a integrar a alimentação animal.

Assim, complementados foram os laudos de análises do LABANA, que não informavam a finalidade de uso do produto, aspecto esse fundamental para seu correto enquadramento tarifário.

Por tais razões, tenho por inadequado o enquadramento das mercadorias importadas no capítulo 29, por tratar-se de preparações à base dos princípios ativos declarados pelo importador, e não desses princípios ativos puros, e por não ter havido labor no sentido de comprovar que tais adições ao princípio ativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

atendem aos requisitos contidos nas alíneas “f” e “g” da Nota Legal nº 1 do capítulo 29.

Note-se que os requisitos impostos por tal nota legal têm sua razão de ser, eis que, merceologicamente, é inconcebível que se possa tratar uma vitamina pura, produto nobre, supostamente produzido a partir de sofisticados processos químicos inclusive de sintetização e purificação, da mesma forma com que são tratadas as preparações que, muitas vezes, contêm substâncias acessórias em proporções muito maiores do que a do próprio elemento ativo.

Imaginando que o preço de um fármaco seja uma função de sua pureza/atividade/potência, não se pode admitir que uma preparação constituída em grande parte por substâncias de valor muito inferior, venha a ser alvo do mesmo tratamento atribuído ao antibiótico puro. Seria pagar pelo joio o valor do trigo, com evidente superfaturamento de preço.

Assim, não demonstrado de modo inequívoco, por meio de provas irrefutáveis, que, na forma como foram importadas, as mercadorias guardam perfeita identidade merceológica com as vitaminas e provitaminas expressamente indicados na posição TAB/SH 2936, deverá seu enquadramento tarifário deslocar-se desse capítulo.

Exibidas as razões pelas quais as preparações contendo vitaminas não podem merecer o mesmo tratamento atribuído às vitaminas em sua forma pura, cumpre tecer considerações sobre as demais possibilidades para seu enquadramento tarifário.

No capítulo 30, estão contempladas, em princípio, as preparações de natureza necessariamente medicamentosa, e no capítulo 23, subposição 2309.90, aquelas que, atendendo às necessidades nutricionais, são utilizadas na alimentação animal.

O enquadramento tarifário das mercadorias importadas, uma vez excluídas essas do capítulo 29, deverá acompanhar a classificação tarifária adequada para o produto final que irá compor, haja vista tratar-se de preparações aptas para determinado fim.

Assim, no caso, não só pelos laudos laboratoriais, mas também pelas próprias declarações da fiscalizada, seu produto final deverá entrar na composição dos alimentos para animais, vindo a ser uma mistura que, contendo vitaminas, é fornecida normalmente aos animais, adicionada à ração independentemente de seu estado de saúde estar comprometido, numa ação evidentemente fisiológica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

As preparações mencionadas no capítulo 30, nobre no trato das doenças, pressupõem a excelência da pesquisa químico-farmacêutica, certamente prescindível para as preparações alimentares do capítulo 23.

Como se depreende desses conceitos, somente laudos laboratoriais podem fornecer elementos que conduzam à correta classificação desse tipo de mercadoria, e somente laudos laboratoriais podem ser opostos entre si, para dirimir dúvidas possivelmente existentes. Parece-me sutil o diferencial entre uns e outros produtos, sendo primordial a sua indicação de uso para uma boa classificação.

Por outro lado, muito embora obviamente possam as vitaminas apresentar propriedades terapêuticas, o que faz assemelhar-se aos medicamentos as preparações que as contenham, as regras para classificação tarifária distinguem dos medicamentos aquelas preparações a serem utilizadas como um complemento fisiológico na alimentação animal, deslocando-as para a posição 2309, e excluindo-as nominalmente do capítulo 30, conforme nota legal nº 01 desse capítulo.

A Tabela Aduaneira sabiamente distingue os exclusivos medicamentos daquelas misturas que, mesmo contendo princípio ativo medicamentoso, destinam-se a integrar a alimentação dos animais, seja para melhorar seu desempenho metabólico, seja para prevenir indiretamente doenças frequentes e/ou epidêmicas.

Tais preparações contêm, geralmente, doses reduzidas do medicamento ou vitamina, para que possam ser, indistintamente, oferecidas aos animais saudáveis ou não, sem provocar os efeitos colaterais que de uma dosagem curativa (remédio) poderia derivar.

Assim, consideradas as notas explicativas relacionadas com os produtos do capítulo 23 que distinguem as preparações ali incluídas de certas preparações para uso veterinário, que guardam as características necessariamente medicamentosas de seu princípio ativo, por sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferentes.

Consideradas as informações prestadas pela Universidade Federal de Minas Gerais, especificamente as constantes da fl. 579 dos autos, que garantem ser as substâncias adicionadas às vitaminas indicadas necessárias à sua utilização como suplemento para ração, quando devem apresentar-se na forma de pó; e

Consideradas igualmente as informações trazidas pelo Engenheiro Alfredo Portinari Maranca, em laudo, de cujas fls. 613 e 614 do processo extrai-se o que se segue:



RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

As vitaminas são substâncias essenciais em nutrição, e por isso precisam ser ingeridas nos alimentos ou administradas. Uma pessoa sadia, com dieta adequada, recebe quantidades suficientes de vitamina diariamente. As vitaminas, obtidas através dos alimentos, dificilmente podem ser consideradas medicamentos.

Há situações entretanto em que a concentração de uma ou de mais vitaminas no organismo está abaixo do normal; ingestão suficiente, absorção prejudicada, necessidades aumentadas. Quando tais situações ocorrem ou podem ser previstas, é comum usar-se vitaminas em forma quimicamente pura. Neste caso, as vitaminas podem ser consideradas medicamentos e o conhecimento de suas propriedades farmacológicas torna-se necessário. O mesmo é válido para quando se usa grandes doses de vitaminas, no tratamento de doenças que não são etiologicamente relacionadas com a função metabólica da vitamina.

Por outro lado, a administração excessiva de certas doses de vitaminas, principalmente as lípissolúveis, que são compostos acumuláveis nas gorduras do organismo, como as vitaminas A e D, podem causar sérias manifestações tóxicas. As vitaminas hidrossolúveis apresentam baixa potencialidade tóxica, provavelmente por serem excretadas mais rapidamente com a urina.

Deste riquíssimo texto se depreende a posição da farmacologia em relação às vitaminas. Em primeiro lugar, as vitaminas com a função nutricional não podem ser consideradas medicamentos. Em segundo lugar, em condições específicas, pode-se considerar medicamentosas algumas doses altas de vitaminas destinadas a suprir deficiências destas vitaminas, ocorridas ou previstas.

Resumindo a resposta, se as vitaminas têm fim nutricional não há respaldo técnico para considerá-las medicamentos. Pode-se, de fato, usar vitaminas, em alguns casos específicos, como medicamentos. Neste caso entretanto, a forma em que se apresenta esta vitamina não é adequada para tal uso. Cumpre também notar o aviso que se encontra no Merk Index (pag. 1592<sup>8</sup>), de que o excipiente BHA é muito provavelmente carcinogênico para os seres humanos.

A vitamina não previne nenhuma doença específica, apenas evita que o corpo sofra com a sua falta. Se for desejado, pode-se dizer que uma determinada vitamina previne a doença chamada carência desta vitamina específica, que seria, no caso, o agente ativo. Da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.824  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.176

mesma forma poderia-se dizer que a água previne a doença chamada carência de água, ou sede ou que o ar previne a carência de ar, ou asfixia.

Claro estando que não tratamos de produto adequado para uso diverso da adição em ração animal, que, portanto, tais preparações apresentam-se aptas para um determinado fim, de preferência à sua aplicação geral; estando igualmente claro que o produto importado carece da excelência farmacêutica própria dos nobres medicamentos encontrados no capítulo 30 da Tabela, eis que qualquer uso fora o já citado pode levar a sérias conseqüências, inclusive a morte por choque anafilático, acompanhado, por outros fundamentos a decisão singular, eis que tenho as mercadorias importadas claramente enquadráveis no código tarifário TAB/SH 2309.90.0499, e correspondente código NCM-TEC, que abriga as pré-misturas ou premix.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10921.000198/97-81  
Recurso nº : 119.824

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.176.

Brasília-DF, 28/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

2007.2000.  
Mandy